

Comentários da Autoridade da Concorrência à proposta de regras do projeto-piloto para participação do consumo no mercado de reserva de regulação

I. Enquadramento

1. A proposta colocada em consulta pública pela ERSE estabelece um conjunto de regras de operacionalização de um projeto-piloto para participação do consumo na componente da reserva de regulação do mercado de serviços de sistema. O projeto-piloto terá a duração de 1 ano e será aprovado através de uma Diretiva.
2. A possibilidade da procura prestar serviços de sistema ao Gestor Global de Sistema (GGS) encontra-se prevista nos Regulamentos europeus e tem já enquadramento regulamentar nacional, mais concretamente nos Regulamentos de Operação das Redes (ROR) e de Relações Comerciais (RRC) do Setor Elétrico.
3. Com efeito, o RRC estabelece como entidades elegíveis para a prestação dos serviços de sistema os clientes e os comercializadores com capacidade técnica para a prestação do serviço, que não beneficiem de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade¹.
4. Contudo, apesar de prevista regulamentarmente, a efetiva participação da procura na prestação de serviços de sistema tem-se revelado inexistente, em virtude da ausência de um conjunto de regras e metodologias explícitas ao nível da subregulamentação, mais concretamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema.
5. O projeto-piloto em análise pretende, assim, reduzir a incerteza regulamentar decorrente da ausência de regras e procedimentos explícitos que permitam a participação do consumo no mercado de serviços de sistema em igualdade de condições com a produção.
6. A experiência adquirida no projeto-piloto será refletida em posterior regulamentação da ERSE.

II. Análise jusconcorrencial

7. A presente proposta configura mais um passo importante em direção aos objetivos de eficiência energética e de redução dos custos para o sistema elétrico, iniciado com a revisão regulamentar do setor elétrico de 2017.
8. No Parecer que submeteu no contexto dessa consulta pública², a AdC considerou a proposta de extensão da prestação de serviços de sistema a agentes de mercado agregadores de consumo particularmente positiva para aumentar a dinâmica concorrencial no mercado dos serviços de sistema.
9. Nesse contexto, o projeto-piloto em análise é passível de aumentar a concorrência no mercado de reserva de regulação cujo nível de concentração permanece elevado³. As ofertas dos consumidores habilitados irão concorrer diretamente com as ofertas dos produtores, em ambos os sentidos da reserva de regulação (a subir e a baixar).
10. Contudo, o alcance dos benefícios para a concorrência e o bem-estar dos consumidores dependerá do número e abrangência de participantes no mercado de reserva de regulação, bem como da competitividade das ofertas por si colocadas.

¹ Cfr. artigo 36.º.

² Disponível em http://www.erse.pt/pt/consultaspublicas/consultas/Documents/61_3/AdC.pdf.

³ A troca de reserva de regulação entre os operadores da rede de transporte de Portugal (REN) e de Espanha (REE) tem reduzido as necessidades de mobilização de reserva de regulação para efeitos do balanceamento dos sistemas nacionais.

11. Nos termos da proposta de regras do projeto-piloto, a participação da procura encontra-se limitada às instalações de consumo que (i) tenham uma capacidade de oferta superior a 1 MW e (ii) comprovem a capacidade técnica e operativa à prestação do serviço de reserva de regulação, junto do GGS⁴. Adicionalmente, as instalações de consumo elegíveis necessitam de ter equipamentos de medição e leitura, com discriminação horária, que permitam ao GGS comprovar o cumprimento das ordens de mobilização de reserva de regulação enviadas.
12. A conjugação dos *supra* referidos critérios limita o universo das entidades elegíveis a participarem no projeto-piloto estritamente aos clientes industriais (com alguma dimensão). Nesse sentido, considera-se importante que os resultados e lições recolhidos da implementação deste projeto-piloto possam ser utilizados, no curto-médio prazo, para alargar a participação a outras tipologias, como sejam os clientes domésticos, através dos agregadores de consumo (lado da procura) e os produtores de geração renovável, através dos facilitadores de mercado (lado da oferta).
13. Acresce que as entidades consumidoras habilitadas serão, à partida, clientes que prestam o serviço de interruptibilidade nos termos da legislação em vigor. A esse respeito, refira-se que existe um aparente paradoxo regulamentar entre as disposições constantes do RRC e as regras estabelecidas na presente proposta de projeto-piloto, relativamente à elegibilidade das instalações de consumo que prestam serviços de interruptibilidade.
14. No Parecer à revisão regulamentar do setor elétrico de 2017, a AdC recomendou que se ponderasse a eliminação desta restrição regulamentar, no sentido de permitir a participação de clientes de interruptibilidade no mercado de serviços de sistema, atentos os potenciais benefícios para a concorrência. Apesar de o projeto-piloto em análise ter um enquadramento regulamentar específico e limitado no tempo, considera-se importante clarificar a aparente contradição regulamentar entre as disposições do RRC e as regras da presente proposta.
15. Adicionalmente, a proposta de regras do projeto-piloto define o preço das ofertas de reserva de regulação das instalações de consumo habilitadas, como o preço de compra da energia a consumir (no caso das ofertas para baixar) ou a compensação dos encargos com a energia já adquirida acrescido de um prémio pela redução do processo laboral (no caso das ofertas para subir)⁵.
16. A este respeito, refira-se que o preço das ofertas de reserva de regulação das instalações de consumo habilitadas deveria ser o resultado do processo de decisão individual de cada entidade atendendo aos custos de fornecimento deste serviço de sistema. As instalações consumidoras habilitadas têm, à partida, informação suficiente que lhes permite submeter uma oferta competitiva, *i.e.*, conhecem o custo de energia contratualizado com o respetivo comercializador e o preço de referência do mercado grossista de eletricidade (MIBEL). Em resultado, entende a AdC ser importante ponderar a eliminação do preço “regulado” nas ofertas de reserva de regulação das entidades de consumo habilitadas, optando por uma solução que conceda liberdade de atuação às entidades habilitadas relativamente às ofertas no mercado de reserva de regulação.
17. Por fim, identificam-se alguns aspetos operacionais que beneficiariam de maior detalhe regulamentar e eventual melhoria na proposta final de regras do projeto-piloto.
18. Desde logo, o facto de a adesão ao projeto-piloto ser feita bilateralmente entre a instalação consumidora habilitada e o GGS, sem a envolvência do respetivo comercializador, poderá afetar desnecessariamente a gestão da carteira de clientes dos comercializadores. Ainda que o comercializador não seja, aparentemente, afetado pela participação destes clientes

⁴ Cfr. artigo 4.º.

⁵ Cfr. artigo 7.º.

no mercado de reserva de regulação⁶, seria desejável que as regras contemplassem, explicitamente, uma comunicação (ainda que informal) entre as duas entidades.

19. Por outro lado, a proposta de regras do projeto-piloto prevê que a instalação consumidora habilitada deverá enviar a programação do seu consumo previamente ao GGS. Na medida em que as regras propostas circunscrevem a elegibilidade aos clientes (industriais) de interruptibilidade, considera-se que o envio desta informação poderia ser efetuado através do sistema de comunicações já implementado para o serviço de interruptibilidade, com ganhos de fiabilidade para as previsões do GGS e, conseqüentemente para os custos do sistema.

09 novembro de 2018

⁶ Nomeadamente ao nível da contabilização dos desvios.